

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Solicita ao Executivo que seja efetivado o cumprimento da Lei nº 356, de 19 de dezembro de 1995, a qual dispõe sobre a remissão de crédito tributário referente ao Imposto Predial Urbano, aos aposentados, pensionistas e beneficiários da renda mensal vitalícia.

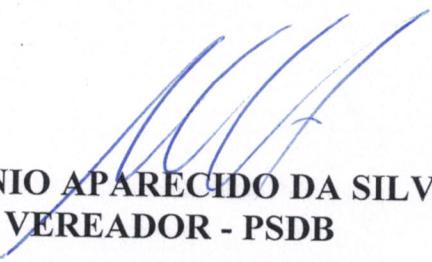
## REQUERIMENTO N° 922/2022

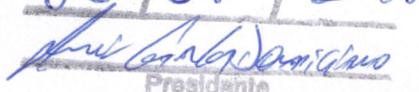
REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, solicitando que seja efetivado o cumprimento da Lei nº 356, de 19 de dezembro de 1995, a qual dispõe sobre a remissão de crédito tributário referente ao Imposto Predial Urbano, aos aposentados, pensionistas e beneficiários da renda mensal vitalícia.

Diversos municípios, ao longo dos anos anteriores, beneficiaram-se desta isenção, contudo, atualmente, a mesma não vem sendo concedida, o que tem prejudicado diversas pessoas que, verdadeiramente, necessitam deste benefício tributário para não terem sua renda ainda mais comprometida.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de agosto de 2022.

  
ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
VEREADOR - PSDB

OFICIE - SE  
23.08.2022  
  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezenove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (19.12.1995).

## LEI No. 356. DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

"Dispõe sobre Remissão de Crédito Tributário referente ao imposto Predial Urbano, aos Aposentados, Pensionistas e Beneficiários da Renda Mensal Vitalícia e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais. PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1º:- Fica o Município de São João da Boa Vista através do Poder Executivo, autorizado a conceder remissão de crédito tributário referente ao Imposto Predial Urbano, aos aposentados, pensionistas e beneficiários da renda mensal vitalícia, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

I - Ser proprietário ou possuidor a qualquer título, inclusive na qualidade de usufrutuário, de um único imóvel onde exista edificação com até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída;

II - Residir no imóvel objeto do pedido de remissão;

III - Estar o aposentado, ou pensionista ou o beneficiário da renda mensal vitalícia, recebendo o benefício correspondente, no valor de até um salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O benefício de que trata esta Lei, quando concedido, deverá ser na mesma proporção da parte ideal a que o interessado faz jus no imóvel objeto do pedido de remissão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ARTIGO 2º:- O benefício constante desta Lei, deverá ser requerido no prazo de 20 (vinte) dias após a notificação do lançamento, pelos meios legais permitidos, com cópias dos seguintes documentos:

I - último comprovante de recebimento da aposentadoria, pensão ou da renda mensal vitalícia, expedido pelo Órgão de previdência ou de seguridade competente;

II - carnê do lançamento do Imposto Predial Urbano;

III - escritura ou compromisso devidamente registrado;

IV - certidão do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de que é possuidor de um único imóvel;

PARÁGRAFO ÚNICO:- A critério da Administração poderão ser aceitas outras formas idôneas de comprovação de posse de boa fé, mansa e pacífica.

ARTIGO 3º:- Recebido o pedido, o Departamento de Promocão Social emitirá um parecer a respeito da concessão ou não do benefício da remissão de que trata esta Lei, encaminhando o mesmo para decisão do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1º:- Em caso de decisão favorável ao pedido de remissão, será fornecido ao interessado, no próprio carnê de lançamento, comprovante da decisão.

PARÁGRAFO 2º:- O processamento do pedido, desde seu protocolo, deverá estar concluído no prazo de 15 (quinze) dias, exceto no caso em que for exigida complementação de provas, quando o prazo será prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

ARTIGO 4º:- Em caso de indeferimento do pedido, caberá pedido de reconsideração, instruído com novas provas, por uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 5º:- Enquanto estiver sendo processado o pedido de remissão, o valor do crédito tributário lançado, sofrerá correção monetária, ficando entretanto dispensada a cobrança de multa e juros, durante o prazo máximo de 10 (dez) dias após a notificação do eventual indeferimento ao interessado, no seu total ou nas parcelas respectivas.

ARTIGO 6º:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial as Leis nos. 632 de 02 de abril de 1.992 e 745, de 29 de dezembro de 1.992.

OVIDIO CARLOS MARTINS  
PRESIDENTE